

Publicado

Em: 07 / 11 / 2018

Rejane D. Pereira Fomari
Sec. Municipal de Administração
Portaria 113/2018

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGOÃO

LEI MUNICIPAL DE ORIGEM LEGISLATIVA Nº 1398 /2018

Institui normas para o gerenciamento e destinação final do lixo eletrônico.

CIRANO DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Lagoão-RS, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas para o gerenciamento e destinação final dos produtos e componentes eletroeletrônicos, considerados como lixos tecnológicos.

Art. 2º O lixo eletrônico deve receber uma destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Art. 3º Entende-se por lixo eletrônico todo resíduo material produzido pelo descarte de equipamentos eletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos a disposição final, compreendido por:

I – lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

a) eletroeletrônicos : computadores, celulares, *tablets* e assemelhados;

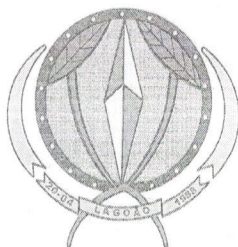
b) eletrodomésticos: torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados;

c) pilhas: pilhas de rádio, de celulares, etc.

d) lâmpadas: lâmpadas incandescentes, fluorescentes, de led, de mercúrio, dentre outras.

II – ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura; e

III – adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado pelos Estabelecimentos Comerciais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGOÃO**

Art. 4º A responsabilidade pela destinação final do lixo eletrônico é solidária entre os responsáveis pela produção, comercialização e importação do produto e de seus componentes eletroeletrônicos.

Art. 5º A destinação final do lixo eletrônico ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

I- processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou de seus componentes para sua finalidade original ou diversa;

II- reutilização total ou parcial de seus componentes tecnológicos;

III- disposição final adequada e neutralização de seus componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§1º A destinação final do lixo eletrônico deve obedecer à legislação ambiental, de saúde e segurança pública, respeitando-se as instruções normativas dos órgãos públicos responsáveis.

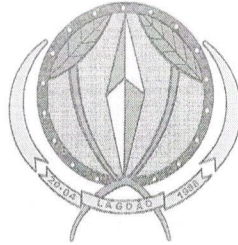
§2º A destinação final de equipamentos e componentes eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas deve ser precedida de licença ambiental do órgão competente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para sua autorização.

Art. 6º A empresa responsável pela fabricação, importação ou comercialização de produtos tecnológicos eletroeletrônicos deve manter postos de coleta para receber o lixo eletrônico a ser descartado pelo consumidor.

Parágrafo único. Após o recolhimento do lixo eletrônico o responsável deverá promover a sua destinação final ambientalmente adequada, de acordo com a legislação sanitária e de segurança.

Art. 7º Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Cumpre ao Poder Público fiscalizar a destinação final do lixo eletrônico, conforme o disposto nesta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE LAGOÃO

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência

II – multa

III - proibição para fabricar, importar ou comercializar produto ou componente eletroeletrônico sujeito às normas desta lei.

§1º Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e a penalidade agravada.

Art. 10º É terminantemente proibida à remessa, o envio, a venda, o descarte de lixo eletrônico entre municípios.

§1º Cumpre ao Poder Público competente a fiscalização e a prevenção deste tipo de crime, com a adoção das medidas necessárias.

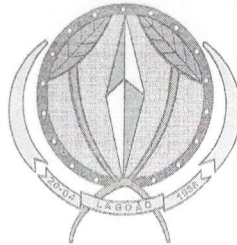
§2º A observância do disposto no caput deste artigo é considerada obrigação de relevante interesse ambiental, para efeitos do art. 68 da Lei nº. 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis na esfera penal e administrativa.

Art. 11 Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva e destinação adequada de resíduos eletroeletrônicos.

Art. 12 Para o cumprimento do disposto nesta lei é permitida a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 13 Aplica-se a esta lei, no que couber, o disposto na Lei nº. 12.305, de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 14º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE LAGOÃO**

Art. 15 Esta Lei passa a vigorar noventa dias após sua publicação.

Lagoão, 07 de Novembro 2018

Cirano de Camargo
CIRANO DE CAMARGO
Prefeito Municipal